



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 1º/10/2014

51 TC-033811/026/06

Embargante (s): Emparsanco S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços, conservação e recuperação da malha viária urbana do município de São Caetano do Sul.

Responsável (is): José Auricchio Junior (Prefeito à época), José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana), Maria de Lourdes Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Julio Marcucci Sobrinho (Secretário de Obras e Habitação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-14.

Advogado (s): Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Juliana Wernek de Camargo, Christian Fernandes Gomes da Rosa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-005805/026/12.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos por Emparsanco S.A. em face da decisão¹ que negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela embargante e pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, mantendo-se a decisão de primeiro grau² pela irregularidade dos termos aditivos assinados em 17/5/2007, 27/2/2008, 21/5/2008, 22/5/2009, 20/8/2009, 21/5/2010 e 3/5/2011, relacionados a contrato celebrado em 24/5/2006 entre os recorrentes para a

¹ E. Plenário, em sessão de 24/7/2014. Relator: Conselheiro Robson Marinho.

² E. Primeira Câmara, em sessão de 3/12/2013. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prestação de serviços de conservação e recuperação da malha viária urbana no Município de São Caetano do Sul pelo valor de R\$ 25.483.282,08 na vigência inicial de 12 (doze) meses, acionando-se, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º daquele mesmo Diploma Legal.

Insurgiu-se a embargante contra a decisão do E. Plenário que negou provimento aos recursos, defendendo que há omissão quanto a ponto específico então arguido: a ausência de prejuízo ao erário oriundo da conduta praticada pela recorrente Emparsanco S.A. e a boa-fé por ela observada ao longo da execução contratual.

Alegou que inexistindo qualquer prejuízo ao erário, ou mesmo a presença de benefício indevido à recorrente, não se pode admitir, sequer por hipótese, que os termos aditivos 1/07, 2/08, 4/09 e 6/10, o termo de alteração 5/09 e os termos de alteração de acréscimos de serviços 3/08 e 7/11 sejam julgados irregulares.

E defendeu, por isto, que a questão omitida deve ser devidamente apreciada e debatida.

Sustentou que todas as decisões judiciais e administrativas precisam ser fundamentadas, não apenas para o questionamento do ato, mas também para a realização de uma análise adequada da matéria quando do julgamento em primeira instância. E trouxe citações doutrinárias neste sentido, extraídas de obras das professoras Lúcia Valle Figueiredo e Maria Sylvia Zanella di Pietro.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-033811/026/06

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração³.

Mérito

No mérito, devem ser rejeitados os embargos.

A decisão contra a qual se insurgiu a embargante apreciou recursos ordinários então interpostos contra julgado da E. Primeira Câmara, de sorte que a apreciação daqueles recursos cingia-se ao conteúdo do v. Acórdão de primeira instância, ou seja, estava a apreciação circunscrita a tão somente três caminhos: negar provimento e manter a declaração da irregularidade de toda a matéria, dar provimento parcial e declarar regular parte da matéria, ou dar provimento e declarar a regularidade de toda a matéria.

No cumprimento deste mister, não há reparo a fazer na decisão objetada pelos presentes embargos, pois constam do voto condutor todos os fundamentos necessários ao julgamento dos recursos, dentro dos limites que circunscrevem a apreciação de uma decisão de primeiro grau.

Tal como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *"é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ; 1ª Turma; AgRg-AI 169.073/SP-AgRg; rel. Min. José Delgado; j. 4/6/1998).

³ O recurso é tempestivo (Acórdão publicado em 31/7/2014, recurso protocolizado em 5/8/2014), foi oposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em verdade, o que pleiteia a embargante é que se proceda à inserção de declarações que seriam elementos novos na decisão de primeira instância, que não constam do seu teor original, e isto corresponde a uma inovação da decisão de primeira instância incabível em sede de recurso ordinário.

Permito-me, a propósito, repisar o principal fundamento da decisão ora embargada, que se manteve circunscrito ao teor do v. Acórdão de primeira instância, o qual, repito, era o único objeto de julgamento possível em sede de recurso ordinário:

“Ocorre que não foi sem motivo que esta Corte julgou irregular a licitação e o contrato, constando da decisão os vários fatos que levaram a tal desfecho, e tais fatos são, na verdade, vícios que contaminam toda a relação contratual, vícios que produzem inegáveis reflexos em toda a relação contratual.

Portanto, não há como esta Corte aquiescer com prorrogações de prazo e acréscimos de valores praticados no âmbito de relação contratual viciada, e até mesmo por tal razão que a jurisprudência deste Tribunal se consolidou sob o entendimento de que é viciado todo o aditivo derivado de instrumento contratual e certame licitatório julgados irregulares. E considerando que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, não importa o lapso temporal entre a assinatura do termo e a data da decisão exarada, eis que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual”.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos de declaração.

É como voto.